



PROJETO DE LEI Nº 14827/2025

(Cristiano Lopes)

Assegura o direito de acesso de cães de assistência aos locais que
especifica.

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência ou com necessidades especiais o direito de serem acompanhadas por cães de assistência em sua locomoção e acesso, em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo no Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por cães de assistência aqueles treinados para o auxílio de pessoas com deficiências ou necessidades especiais, incluindo:

I – cão-guia: educado para auxiliar pessoas com deficiência visual;

II – cão ouvinte: educado para auxiliar pessoas com deficiência auditiva;

III – cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;

IV – cão de auxílio motor: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;

V – cão de assistência para pessoa com Transtorno do Espectro Autista: treinado especificamente para ajudar uma pessoa com autismo;

VI – cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicológico.

Art. 3º. Os cães de assistência poderão transitar e permanecer:

I – em meios de transporte público e privado;

II – em estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais, culturais, de serviços, de lazer e saúde;

III – em vias, praças, parques e demais logradouros públicos;

IV – em áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais;

V – em ambientes escolares, acadêmicos ou profissionais.

Art. 4º. Os cães de assistência deverão:





I – estar identificados com:

a) coleto com a inscrição “Cão de assistência” e, se for o caso, “Em treinamento”;

b) coleira com identificação contendo o nome do cão, nome do responsável, associação qualificadora, telefone e endereço;

II – estar em boas condições de saúde e higiene, estando com a carteira de vacinação do animal em dia;

III – utilizar coleira, guia e arreio com alça;

IV – possuir laudo médico que comprove a necessidade de cão de auxílio.

Art. 5º. É vedada:

I – a exigência de focinheira ou enforcador como condição de ingresso ou permanência;

II – a cobrança de qualquer valor adicional, direta ou indiretamente, pela presença do cão de assistência;

III – a utilização dos cães para defesa pessoal, ataque ou intimidação.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº. 7.335, de 10 de setembro de 2009.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Justificativa

A proposta visa adaptar os avanços legais do município de Jundiaí, garantindo acessibilidade plena, dignidade e inclusão das pessoas com deficiências ou necessidades especiais, respeitando a terminologia já adotada na legislação campineira. O texto harmoniza os conceitos de cão-guia e cão de assistência, amplia garantias de acesso, define critérios de identificação e responsabiliza os estabelecimentos em caso de descumprimento.

CRISTIANO LOPES

